



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1169156 - DF (2009/0236443-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA EM PATAMAR MÁXIMO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU REINCIDENTE. OCORRÊNCIA QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO.

1. O agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada quanto ao reconhecimento da configuração, no caso, do delito de latrocínio tentado, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.

2. Outrossim, no que diz respeito ao pleito de aplicação da redução pela tentativa em percentual máximo, quanto ao delito de latrocínio, não houve debate de forma específica na origem, inclusive porque, em seu recurso de apelação, a defesa não tratou da tese, o que evidencia a preclusão da matéria e a ausência do necessário requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

3. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a alteração trazida pela Lei n. 11.596/2007 ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, *"[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"* (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020).

4. Ainda, a esse respeito, necessário ressaltar que, em 24/11/2020, esta

Sexta Turma, no julgamento do HC n. 603.139/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou que a referida Lei n. 11.596/2007, de 29/11/2007, por ser *"lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição –, não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores"*.

5. No que tange ao crime de latrocínio tentado, considerando a imposição da pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 16 anos (art. 109, II, do CP) e, sendo o réu reincidente à época da condenação (e-STJ fl. 144), o prazo referenciado dever ser acrescido de 1/3 (art. 110, *caput*, parte final, do CP), alcançando o patamar máximo de 20 anos (até ultrapassado, no caso, mas mantido o prazo legal). Entre os fatos criminosos, ocorridos em 2005, e o recebimento da denúncia e o registro da sentença condenatória, em 2006, bem como entre este e a data presente (acórdão não interrompe), **não foi ultrapassado o interregno prescricional referendado.**

6. Relativamente ao crime de roubo majorado, considerando a imposição da pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do CP) e, sendo o réu reincidente à época da condenação (e-STJ fl. 145), o prazo referenciado dever ser acrescido de 1/3 (art. 110, *caput*, parte final, do CP), **alcançando o patamar de 16 anos, ultrapassado entre o registro da sentença condenatória, em 2006, e a data presente** (acórdão não interrompe).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para decretar a extinção da punibilidade do recorrente, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito de roubo majorado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1169156 - DF (2009/0236443-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. ROUBO MAJORADO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA EM PATAMAR MÁXIMO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU REINCIDENTE. OCORRÊNCIA QUANTO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO.

1. O agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada quanto ao reconhecimento da configuração, no caso, do delito de latrocínio tentado, atraindo a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.

2. Outrossim, no que diz respeito ao pleito de aplicação da redução pela tentativa em percentual máximo, quanto ao delito de latrocínio, não houve debate de forma específica na origem, inclusive porque, em seu recurso de apelação, a defesa não tratou da tese, o que evidencia a preclusão da matéria e a ausência do necessário requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

3. Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a alteração trazida pela Lei n. 11.596/2007 ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, *"[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta"* (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020).

4. Ainda, a esse respeito, necessário ressaltar que, em 24/11/2020, esta

Sexta Turma, no julgamento do HC n. 603.139/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou que a referida Lei n. 11.596/2007, de 29/11/2007, por ser *"lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição –, não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores"*.

5. No que tange ao crime de latrocínio tentado, considerando a imposição da pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 16 anos (art. 109, II, do CP) e, sendo o réu reincidente à época da condenação (e-STJ fl. 144), o prazo referenciado dever ser acrescido de 1/3 (art. 110, *caput*, parte final, do CP), alcançando o patamar máximo de 20 anos (até ultrapassado, no caso, mas mantido o prazo legal). Entre os fatos criminosos, ocorridos em 2005, e o recebimento da denúncia e o registro da sentença condenatória, em 2006, bem como entre este e a data presente (acórdão não interrompe), **não foi ultrapassado o interregno prescricional referendado**.

6. Relativamente ao crime de roubo majorado, considerando a imposição da pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do CP) e, sendo o réu reincidente à época da condenação (e-STJ fl. 145), o prazo referenciado dever ser acrescido de 1/3 (art. 110, *caput*, parte final, do CP), **alcançando o patamar de 16 anos, ultrapassado entre o registro da sentença condenatória, em 2006, e a data presente** (acórdão não interrompe).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para decretar a extinção da punibilidade do recorrente, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito de roubo majorado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA contra decisão na qual dei provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau, a qual condenou o recorrente pela prática do delito de latrocínio tentado, à pena de 10 anos e 6 meses, por reconhecer que os fatos praticados configurariam o crime referenciado (e-STJ fls. 389/397).

Nas razões recursais, o agravante alega, em suma:

a) *"Ocorre que, ainda em sede de sentença, houve violação jurisprudencial, quando da dosimetria da pena, em sua terceira fase, no crime de latrocínio, tendo em vista que reduziu apenas 1/2 da pena, quando, na verdade, o entendimento é de 2/3, vez que a tentativa foi branca, sequer atingiu as vítimas, como bem descreve a r. Sentença"* (e-STJ fl. 410);

b) *"a decisão ora impugnada, merece ser reformada, para que seja desprovido o recurso especial interposto, mantendo-se o acórdão dos embargos infringentes, com a consequente absolvição do réu do crime de tentativa de latrocínio"* (e-STJ fl. 412);

c) "Esclarece ainda que o recurso especial sequer deveria ser admitido, sendo o caso de incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ, pois não pretendia o simples reexame de prova, mas sim a reavaliação jurídica dos critérios utilizados para a formação da convicção de condenação" (e-STJ fl. 412);

d) "Ademais, reconhecendo-se e aplicando devidamente a fração de diminuição de 2/3, há que se declarar prescrito. Sendo matéria de direito público, poderá a prescrição ser declarada a qualquer tempo e até mesmo de ofício. 13. No presente caso, a condenação pelo crime de tentativa de latrocínio fora fixada em e 21 (vinte e um) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias - multa. Aplicando-se a redução de 2/3, pela tentativa, teremos a diminuição de 14 (quatorze) anos, perfazendo, portanto, a pena definitiva em 7 (sete) anos" (e-STJ fls. 412/413);

Requer, assim, "a reconsideração da decisão agravada, ou, subsidiariamente, o julgamento do presente agravo regimental e a análise do mérito pela Turma do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição ou, subsidiariamente, a redução de 2/3 da pena do crime de latrocínio, em razão da tentativa branca " (e-STJ fl. 414).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, **acerca do pleito de absolvição do delito de latrocínio tentado**, a irresignação não merece ser conhecida.

Com efeito, o ora agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto ao reconhecimento da configuração do crime referenciado, quais sejam (e-STJ fls. 393/397):

Acerca do tema, o princípio da correlação ou congruência representa um dos mais importantes postulados para a defesa, por estabelecer balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório.

Nessa linha intelectual, é premissa mezinha do direito penal e processual penal que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a ele atribuída pela acusação.

Sobre o tema, é o vaticínio de Guilherme de Souza Nucci:

Definição jurídica do fato: é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsome o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. [...] Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento. [...] É a chamada emendatio libelli (Código de Processo Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 689).

No caso vertente, o réu foi condenado justamente pelos fatos descritos na denúncia e os pormenores da empreitada criminosa foram elucidados durante a instrução processual, conforme detalhou a sentença (e-STJ fls. 131/137, grifei):

Da análise dos autos, verifico elementos suficientes de autoria e materialidade acerca do delito previsto no artigo 157, §3º, 2a figura, c/c artigo 14, inciso II, e do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, todos c/c artigo 70, do Código Penal, conforme apregoadado pelo ilustre representante do Parquet em sede de alegações finais.

Com efeito, verifico a necessidade de aplicar a Emendatio Libelli prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal, em virtude da nova definição jurídica que se dá aos fatos. Em que pese o acusado ter sido denunciado, inicialmente, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, observo, ao contrário, sua incidência nas penas do artigo 157, §3º, 2a figura, c/c artigo 14, inciso II, e do crime capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, todos c/c artigo 70, do Código Penal. De fato, analisando todo o conjunto probatório e, especialmente, a peça inicial, noto que o acusado, efetivamente, defendeu-se dos fatos narrados na exordial, em que pese a nova capitulação dada às suas condutas.

Saliento que a denúncia é a peça que, conforme determina textualmente o artigo 41, do Código de Processo Penal, "... conterá a exposição do fato criminoso, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS..." (grifei)

Repito; a mera divergência na definição jurídica pode e deve ser reconhecida pela sentença, sem a necessidade de novas diligências das partes. Trata-se, conforme já mencionado, da "Emendatio Libelli", quando o juiz poderá atender ao disposto no referido artigo 383, dando "ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

No caso em comento, portanto, apesar das penas previstas para os delitos pelos quais deverá o réu responder serem mais graves, não há falar em novas diligências, porquanto todos os fatos pelos quais se lhe imputam encontram-se devidamente dinamizados na peça exordial.

Atento ao comando inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo à fundamentação.

A materialidade do delito encontra-se consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls.05/12), no auto de apresentação e apreensão (fls.19), bem como no laudo de exame de corpo de delito (fls. 63).

Ademais, a prova oral produzida em Juízo sob o crivo do Contraditório e da Ampla Defesa corrobora o que fora coletado aos autos.

Não resta dúvida de que um indivíduo do sexo masculino subtraiu para si, mediante grave ameaça, o aparelho celular NOKIA 8260, ESN 10605127081, de propriedade da vítima Geiel Nunes da Silva, com tentativa de morte, sendo que somente não obteve o resultado morte por razões alheias à sua vontade.

[...]

Havendo negativa de autoria por parte do réu, necessário se faz analisar todo o restante do conjunto probatório, a fim de se comprovar, inequivocamente, a prática dos fatos narrados na denúncia. Nesse passo, trago aos autos depoimento da vítima GEIEL NUNES DA SILVA, que vem a reforçar o que fora produzido, de forma firme e detalhada:

[...]

Conforme se vê, a versão apresentada pelo réu em Juízo destoa dos demais elementos probatórios contidos nos autos. Dúvida não há de que ele foi o autor dos fatos descritos na denúncia. Ele fora preso em flagrante logo após a prática do delito, quando se encontrava no Hospital Regional da Ceilândia, em virtude dos ferimentos que tinha sofrido durante o tiroteio que travou com a vítima do delito. Com ele, foi encontrado o celular que havia subtraído dessa

vítima. Naquela oportunidade, o denunciado foi apontado com segurança pela vítima GEIEL como sendo o autor do crime. Ademais, o reconhecimento foi formalizado perante a autoridade policial e ratificado em Juízo.

[...]

Portanto, a partir do conjunto fático-probatório carreado aos autos, de forma coerente e harmônica, a autoria indigitada ao réu é certa e estreme de dúvida. Também não resta dúvida sobre a utilização da arma de fogo pelo acusado por ocasião do crime, o que lhe rendeu a subtração do objeto. Friso, inclusive, que, apesar de os tiros terem sido disparados em direção à vítima GEIEL, havia outras pessoas na casa, que também foram ameaçadas. Nesse giro, a testemunha GLAUBER NUNES DO NASCIMENTO narrou, com riqueza de detalhes, a conduta do réu, senão vejamos:

[...]

Portanto, à vista de tudo o que consta dos autos, não paira dúvida de que o acusado ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, o aparelho celular NOKIA8260, ESN 10605127081, de propriedade da vítima Geiel Nunes da Silva. Ademais, analisando detidamente as provas colhidas aos autos, verifico que o denunciado, efetivamente, tentou matar a vítima GEIEL NUNES DA SILVA, na ocasião em que ela se levantou e sacou sua arma de fogo. As atitudes do acusado denotam que ele queria ter matado a vítima, com o fim de assegurar a subtração dos bens, sendo que somente não logrou êxito em seu objetivo à vista dos disparos não terem acertado a vítima.

Assim também me parece.

Reparem: a sentença condenatória não apresentou nenhum fato inédito para reconhecer a existência de crime de latrocínio tentado. Constatou expressamente da denúncia que o acusado invadiu a residência da vítima Geiel, subtraiu bens mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, atirou contra a vítima referenciada, sem acertá-la, e empreendeu fuga após ter sido atingido por disparos também efetuados por Geiel, tendo sido encontrado momentos depois do delito por policiais militares em hospital local.

O erro de pontaria, circunstância alheia à vontade do agente que impediu a morte da vítima (resultado que o réu buscava, mas não concretizou, conforme devidamente comprovado nos autos – atirar diretamente contra a vítima), está evidente na exordial, pois a peça narra que, na troca de tiros entre a vítima e réu, apenas o acusado foi atingido. Portanto, esses fatos narrados na inicial acusatória, a meu ver, configuram o crime de latrocínio tentado.

Repiso, nos moldes da orientação desta Casa, o réu se defende dos fatos descritos na incoativa e não da capitulação jurídica apresentada pelo Ministério Público, sendo possível a adequação típica tanto em primeira instância como em segundo grau.

Diante desse cenário, não observo, na espécie, surpresa ou desrespeito ao princípio do contraditório, pois o sentenciante limitou-se, vimos, a atribuir definição jurídica diversa aos fatos delineados na peça acusatória. Parece-me, assim, caso de aplicação do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, que assim disciplina:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

A propósito, a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DESNECESSIDADE DE QUANTIFICAR EXATAMENTE AS VEZES EM QUE SE DERAM OS ABUSOS SEXUAIS.

AGRAVO DESPROVIDO. 1 Nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, *emendatio libelli* consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da *emendatio libelli* pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. 2. Esta Corte Superior entende que nos delitos de estupro de vulnerável praticados em continuidade delitiva se revela inviável a exigência de indicação de datas precisas e da quantidade exata de abusos sexuais perpetrados contra a vítima, notadamente nos casos em que tais crimes são praticados ao longo de extenso lapso temporal, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP. 3. Na hipótese dos autos, a denúncia apresentou uma narrativa congruente de todos os fatos tipificados na condenação, em que pese não tenha quantificado o número exato de eventos criminosos. Verifica-se que o Parquet apontou expressamente que, segundo relatado pela genitora das vítimas, estas revelaram que, desde o início do relacionamento da genitora com o paciente, as vítimas sofriam violência física, psicológica e sexual praticada pelo denunciado, já tendo sido queimada com água quente e forçada a manter relações sexuais com o agressor, dentre outras formas de violência. Ademais, o Ministério Público consignou na denúncia que a genitora recentemente teria flagrado o paciente, durante a madrugada, sem roupas e tentando estuprar as duas vítimas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 926.528/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, D Je de 20/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AFASTADA. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. DECOTE DE QUALIFICADORA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O aresto recorrido está em harmonia com o entendimento desta Corte, firme no sentido de que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela constante, não havendo se falar em nulidade. Incidente a Súmula n. 83 do STJ. 2. Não há ilegalidade na hipótese dos autos, em que o juiz sentenciante apenas readequou a capitulação jurídica do fato constante da denúncia, que descreveu a incidência da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP), mas por erro material capitulou a conduta com a qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP). Nesse contexto, verificou-se a figura da *emendatio libelli*, prevista no art. 383 do CPP, não havendo falar em nulidade na hipótese. 2.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior estabeleceu que a exclusão da qualificadora na sentença de pronúncia só é admitida quando demonstradas, sem sombra de dúvida, sua inexistência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. 3. Tendo as instâncias ordinárias apontado indícios acerca da existência de qualificadora, para adotar uma interpretação diversa seria necessária reanálise minuciosa dos eventos e das evidências, o que é vedado em recurso especial, nos termos do estabelecido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.543.899/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, D Je de 2/9/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Desse modo, não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão agravada, no ponto, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

É digno de nota que **não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.**

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

3. Não tendo decorrido lapso temporal superior a 4 anos, entre os marcos temporais interruptivos, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 614.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/2/2016.)

No que diz respeito à tese de que ocorreu, no caso, a tentativa branca, não houve debate de forma específica na origem, inclusive porque, em seu recurso de apelação, a defesa não se insurgiu quanto à fração de redução do crime tentado, o que evidencia a preclusão da matéria e a ausência do necessário requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, "b", e § 3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A suposta existência de erro material na fixação da reprimenda não foi tratada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar o suposto defeito. Aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 980.386/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)

Por fim, a prescrição da pretensão punitiva pode ser analisada nesta via e neste momento processual.

CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO.

No caso, nos termos da denúncia, os fatos criminosos ocorreram em 21/12/2005 (e-STJ fl. 5), sendo possível considerar por termo inicial data anterior à denúncia, em virtude da alteração operada pela Lei n. 12.234/2010.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a alteração trazida pela Lei n. 11.596/2007 ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, "*[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta*" (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020).

Ainda, a esse respeito, necessário ressaltar que, em 24/11/2020, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 603.139/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou que a referida Lei n. 11.596/2007, de 29/11/2007, por ser "*lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição –, não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores*".

Considerando a imposição da pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 16 anos (art. 109, II, do CP) e, sendo o réu reincidente à época da condenação (e-STJ fl. 144), o prazo referenciado dever ser acrescido de 1/3 (art. 110, *caput*, parte final, do CP), alcançando o patamar máximo de 20 anos (até ultrapassado, no caso, mas mantido o prazo legal). Entre os fatos criminosos, ocorridos em 2005, e o recebimento da denúncia e o registro da sentença condenatória, em 2006, bem como entre este e a data presente (acórdão não interrompe), **vejo que não foi ultrapassado o interregno prescricional referendado.**

CRIME DE ROUBO MAJORADO.

No caso, nos termos da denúncia, os fatos criminosos ocorreram em 21/12/2005 (e-STJ fl. 5), sendo possível considerar por termo inicial data anterior à denúncia, em virtude da alteração operada pela Lei n. 12.234/2010.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473, de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, ao interpretar a alteração trazida pela Lei n. 11.596/2007 ao inciso IV do art. 117 do CP, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual, "*[n]os termos do inciso IV do artigo*

117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (EDcl no AgRg no RHC n. 109.530/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 1º/6/2020).

Ainda, a esse respeito, necessário ressaltar que, em 24/11/2020, esta Sexta Turma, no julgamento do HC n. 603.139/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou que a referida Lei n. 11.596/2007, de 29/11/2007, por ser *"lei penal mais gravosa – porque criou um novo marco interruptivo da prescrição –, não pode retroagir para alcançar os acusados por crimes ocorridos em datas anteriores"*.

Considerando a imposição da pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, do CP) e, sendo o réu reincidente à época da condenação (e-STJ fl. 145), o prazo referenciado dever ser acrescido de 1/3 (art. 110, *caput*, parte final, do CP), **alcançando o patamar de 16 anos, ultrapassado entre o registro da sentença condenatória, em 2006, e a data presente (acórdão não interrompe).**

Assim, quanto ao delito de roubo majorado, decreto a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa parte, **dou-lhe parcial provimento para decretar a extinção da punibilidade do recorrente, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao delito de roubo majorado.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0236443-0

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.169.156 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Número Origem: 20050710272870

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS - DF009689

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILDO EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS - DF009689
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.